



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881051 - RJ (2023/0464772-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : RUBENS NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA DE *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias originárias, após exauriente exame das provas colhidas, afirmaram que ficou comprovada a autoria e a materialidade dos crimes de receptação e desobediência. Desconstituir tais conclusões, como pretende a defesa, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demandaria, inevitavelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018.)

3. Ressalte-se ser "cabível o ajuizamento de revisão criminal para anular condenação penal transitada em julgado quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos, ou se descobrirem provas novas da inocência ou de circunstância de autorize a diminuição da pena" (REsp n. 1371229/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015), o que não ocorre nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881051 - RJ (2023/0464772-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : RUBENS NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA DE *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias originárias, após exauriente exame das provas colhidas, afirmaram que ficou comprovada a autoria e a materialidade dos crimes de receptação e desobediência. Desconstituir tais conclusões, como pretende a defesa, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demandaria, inevitavelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018.)

3. Ressalte-se ser "cabível o ajuizamento de revisão criminal para anular condenação penal transitada em julgado quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos, ou se descobrirem provas novas da inocência ou de circunstância de autorize a diminuição da pena" (REsp n. 1371229/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015), o que não ocorre nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 75-76).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nos arts. 180, § 1º, e 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Nas razões recursais, reitera o insurgente os mesmos argumentos da inicial no sentido de que não há provas suficientes para condenação do agravante quanto ao crime de receptação, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

Quanto ao delito de desobediência, a defesa aduz que o agravante "não tentou se escusar e desobedecer ordem legal de funcionário público, mas ele não tinha certeza se tratarem de policiais" (fl. 95).

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de haja a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importante consignar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser inviável a absolvição por ausência de provas suficientes para condenação dentro dos estreitos limites da via do *habeas corpus*, uma vez que a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias implica, inevitavelmente, aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada com o rito célere e cognição sumária do remédio heroico. Para corroborar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência do conjunto probatório para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11343/2006 já foi analisada no HC n. 646.550/SP, constituindo, nesta parte, o writ mera reiteração de outro.

2. O pedido de prisão domiciliar em virtude de a paciente ser mãe de uma criança de 11 anos de idade não foi objeto de impugnação no acórdão originário, o que impede o

conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O pedido de absolvição pelos delitos de tráfico de drogas e de porte de arma e de munições é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático probatório.

4 Agravo desprovido. (AgRg no HC 719.421/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/3/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. FRAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DA PENA PELO CRIME NA MODALIDADE TENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. CRIME NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL NO PROCEDIMENTO DO WRIT. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão relacionada à alteração da fração da tentativa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A Corte estadual validamente afastou a tese da desistência voluntária na conduta criminosa, pois destacou que "o conjunto probatório demonstra claramente que a subtração apenas não se consumou por circunstância alheia à vontade dos agentes, que não conseguiram romper os cadeados que guarneciam a galeria comercial". Quanto à desclassificação do delito para tentativa de roubo qualificado por lesão corporal, ficou assentado no acórdão impugnado que "o conjunto probatório não deixa dúvidas do animus necandi por parte do apelante e demais agentes".

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela autoria e materialidade delitiva, com base no acervo probatório dos autos, mormente porque não constatada a hipótese de desistência voluntária, bem como demonstrado o animus necandi, é certo que a desconstituição das premissas fáticas do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do writ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 615.820/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 8/2/2021).

Feita essa breve consideração, o Tribunal estadual manteve a condenação do agravante nos seguintes termos do voto do relator (fls. 64-69):

A condenação do ora apelante pelo crime de receptação dolosa qualificada decorreu do fato de ter sido preso em flagrante no momento em que estava na posse de um motor de motocicleta adulterado, melhor descrito na denúncia, no AA de fl. 14 (e-doc.000027) e no laudo de exame constante no e-doc. 0046, mesmo sabedor de que este era produto de crime.

A origem ilícita do objeto se vê pelo RO n.º 025-05836/2017-01, acostado nos e-docs. 00048, que comprova também a materialidade delitiva, ressaíndo a autoria da prova oral coligida e da própria situação de flagrância, senão vejamos.

[...]

Pois bem. O elemento subjetivo no crime de receptação é extraído das próprias circunstâncias que envolvem a infração, e a pessoa que é surpreendida na posse de coisa produto de crime assume o ônus de demonstrar que a recebeu de boa-fé, ou seja, que a recebeu sem saber ou sem desconfiar da sua procedência ilícita, do que, na hipótese, não se desincumbiu a defesa técnica.

Explico.

De início se verifica, sem a mínima dúvida, que o réu **sabia que o motor que estava trazendo em seu carro para vender era produto de crime posto que não possuía nota fiscal e o mesmo tinha sua numeração suprimida.**

Demais disso, mesmo que fosse verdade o que disse na delegacia, ou seja, que encontrou

o motor jogado na rua depois que traficantes o deixaram no referido local, ainda assim incidiria no referido delito, pois é evidente que traficantes são criminosos e que constantemente roubam veículos para usarem nas suas empreitadas.

Assim sendo, se eles tivessem deixado realmente o motor na rua e se o mesmo possuía a numeração suprimida, claro é que o mesmo tinha origem ilícita. Ressalto, por oportuno, **que conforme o próprio réu disse, trabalha como mecânico, o que torna menos crível ainda que não soubesse que um motor sem sua numeração de identificação e sem nota fiscal fosse oriundo de algum ato ilícito ou criminoso.**

Igualmente não restam dúvidas de que o acusado comercializava as peças receptadas, posto que a polícia chegou até ele justamente através da denúncia de um dos lesados, que viu em um anúncio na OLX, na internet, as peças semelhantes às da sua moto que havia sido furtada e, com isso, marcou um encontro com o acusado (vendendo) afirmando ter interesse em adquiri-las, avisando o local à polícia que foi até lá e o prendeu em flagrante.

[...]

Quanto ao delito de desobediência, mais uma vez não teve êxito a defesa em seu pedido absolutório. Isto porque, em princípio, **o acusado pode até não ter tido a consciência de que os policiais eram, de fato, agentes da lei por estarem descaracterizados, mas, com certeza, antes de tirá-lo à força do veículo, eles se identificaram como tal, conforme narraram os mesmo sem seus depoimentos prestados em juízo e transcritos alhures.**

Ademais, eles foram firmes ao narrarem que após se apresentarem como policiais, chegou ao local uma viatura da polícia com mais dois policiais, sendo certo que todos estavam usando distintivos da polícia militar e se apresentaram como tal.

E não é só, a vítima do furto, que havia marcado o encontro com o acusado e estava no local da prisão, disse em juízo que viu o momento em que os policiais fizeram a abordagem e mandaram o réu sair do veículo, ocasião em que o mesmo se recusou a cumprir a ordem legal, consumando, neste momento, o crime de desobediência pelo qual o réu ficou condenado.

Como bem salientado pelo MP de piso, é irrelevante que os policiais tenham conseguido abordá-lo depois da desobediência e também tenham tido êxito em apreender as peças automotivas descritas na denúncia pois, como já dito anteriormente, o momento consumptivo se deu com a recusa do cumprimento da ordem legal.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação quanto ao crime de receptação, consignando, inclusive, que o agravante "sabia que o motor que estava trazendo em seu carro para vender era produto de crime posto que não possuía nota fiscal e o mesmo tinha sua numeração suprimida." Constou nos autos também que "o próprio réu disse, trabalha como mecânico, o que torna menos crível ainda que não soubesse que um motor sem sua numeração de identificação e sem nota fiscal fosse oriundo de algum ato ilícito ou criminoso."

Por esta razão, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO

BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, em crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova.

2. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, a condenação do paciente pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica foi configurada ante o pormenorizado depoimento da vítima (companheira do paciente), informando com clareza o modo como foi agredida e as datas dos fatos, além das fotografias anexadas aos autos que demonstram as lesões sofridas no rosto da vítima e das provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal, especialmente o relato de um dos policiais que avistou a vítima logo após as agressões, a qual lhe mostrou as lesões decorrentes da agressão praticada pelo paciente, afirmando terem sido causadas por socos na sua face. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, baseou-se em elementos concretos, não deixando dúvidas acerca da autoria e da materialidade do delito.

3. Nesse contexto, para alterar o entendimento da Corte Estadual (soberana na análise dos fatos e provas) e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 843.482/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

De fato, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "[...] no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/03/2018)."

Outrossim, não há que se falar em afastamento do delito de desobediência, sob alegação da incerteza se a ordem era proveniente de agentes de segurança, constando no acórdão impugnado que, "após se apresentarem como policiais, chegou ao local uma viatura da polícia com mais dois policiais, sendo certo que todos estavam usando distintivos da polícia militar e se apresentaram como tal."

Por fim, ressalto que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente é "cabível o ajuizamento de revisão criminal para anular condenação penal transitada em julgado quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos, ou se descobrirem provas novas da inocência ou de circunstância de autorize a diminuição da

pena" (REsp n. 1371229/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015), o que não ocorre nos autos.

Assim, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a modificar a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 881.051 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0464772-5

Número de Origem:

02336557820178190001 2336557820178190001 50914681220208199500 908247812017

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBENS NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024